

RELATÓRIO FINAL DE JULGAMENTO**EDITAL 003/2015**

Folha:	436
Proc. 59510.	299/15-80
	900
	Rúbrica

1. OBJETO:

Recebimento e julgamento das propostas relativas ao Edital nº 003/2014 – Tomada de Preços, que tem por finalidade a contratação de empresa de consultoria para elaboração de estudos e apresentação de reestruturação dos serviços de transporte público por meio de balsas no lago da Barragem de Três Marias, sob a gestão da Prefeitura Municipal de Morada Nova Minas/MG, em atendimento ao que estabelece a Lei 8.666/93 e suas alterações.

O processo 59510.00299/2015-80, foi inicialmente instruído pela Gerência Regional de Empreendimentos de Irrigação, sendo autorizada a licitação pelo Senhor Superintendente da CODEVASF. O certame foi divulgado no sítio da CODEVASF no endereço www.codevasf.gov.br, no sítio www.comprasnet.gov.br e no quadro de avisos da 1ª Superintendência Regional.

Por ocasião da análise da documentação habilitatória, considerando-se inclusive a apresentação de atestados que comprovam a prévia execução de serviços similares ao objeto da licitação, fora procedida a habilitação da licitante Meta Assessoria Empresarial S/S Ltda. – ME. Na sequência, fora efetivada a abertura de sua proposta financeira.

Em sede de análise da referida proposta financeira a 1ª GRA/UCB constatara que, não obstante a referida empresa já ter executado serviços de natureza similar ao objeto licitado, a mesma, a rigor, é cadastrada junto ao CNPJ: 07.607.942/0001-81 tão somente no Código e Descrição da Atividade Econômica Principal como executora de: **Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (COD: 85.99-6-04)**. Sendo assim, notou-se uma disparidade entre o objeto social da referida empresa e o objeto licitado, razão pela qual constatou-se o descumprimento ao disposto no subitem 4.1 do edital licitatório.

Nestes termos, verificou-se a necessidade de que a referida empresa fosse excluída do certame. Contudo, como o subitem 4.1 figura dentre os requisitos de



habilitação e a proposta financeira da referida empresa já fora aberta, não é possível efetivarmos sua inabilitação, uma vez que a respectiva fase do procedimento já fora concluída, conforme art. 43, § 5º da Lei 8.666/93.

Sendo assim, vimos solicitar que seja efetivada a anulação do certame sob comento, procedendo-se à imediata repetição do mesmo com vistas a viabilizar a contratação pretendida. Esclarecemos que como se trata de licitação ainda em andamento, a decisão sugerida não acarretará qualquer prejuízo ao erário, sendo ainda capaz de evitar a contratação de empresa que não esteja efetivamente apta à execução dos serviços. Assim, a referida anulação é o procedimento que melhor se adéqua ao interesse público, viabilizando a repetição do certame com vistas à obtenção de proposta efetivamente válida e mais vantajosa para a CODEVASF.

Assim sendo, a Comissão Técnica de Julgamento constituída pela Determinação nº 061/2015, submete o presente relatório à apreciação do Senhor Superintendente da 1ª/SR – CODEVASF, assim como solicita a anulação, para que a 1ª/SL Secretaria Regional de Licitações possa complementar a instrução do presente processo administrativo com vistas a repetição do certame.

Folha:	437
Proc. 59510.	299/15-80
	000
	Rubrica

Montes Claros, 28 de julho de 2015.


Marcus Frederico Sousa Meneses
Presidente


Sérgio Fernando de Oliveira Lima
Membro


Paulo Roberto de Carvalho
Membro